

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA
JURÍDICAS**

ANA PAULA BASSO

DANIELA MESQUITA LEUTCHUK DE CADEMARTORI

MARCELO MACIEL RAMOS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Ana Paula Basso, Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori, Marcelo Maciel Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-137-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sociologia. 3. Antropologia. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

A presente obra coletiva resulta das reflexões e debates expostos no Grupo de Trabalho SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS, no âmbito do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Belo Horizonte Minas Gerais, entre os dias 11 a 14 de novembro de 2015, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), pela Fundação Mineira de Educação e Cultura Universidade Fumec e pela Escola Superior Dom Helder Câmara, com apoio da CAPES, do CNPq e do IPEA sobre o tema Direito e Política: da vulnerabilidade à sustentabilidade.

A presente Coordenação acompanhou a exposição dos artigos junto ao Grupo de Trabalho (GT-29), o qual selecionou textos que trouxeram aos debates relevantes discussões sobre Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas. Os artigos apresentados tratam de questões centrais de uma sociedade pós-moderna, complexa, líquida, violenta e insegura, apresentando, uma perspectiva crítica e em algumas ocasiões, caminhos de solução, ou pelo menos a possibilidade de um conhecimento transformador das realidades do mundo.

Por ocasião do evento, foram apresentados mais de vinte artigos no Grupo de Trabalho em comento, todos relacionados às relevantes e atuais questões inseridas nas perspectivas da sociologia do direito, da antropologia e da política, relacionadas à vulnerabilidade da vida humana conectadas à crise ecológica e as discussões relacionadas à sustentabilidade.

Para uma análise sistematizada das temáticas propostas pela sociologia jurídica e antropologia, subdividimos o trabalho coletivo em quatro grandes eixos. A primeira parte, intitulada PODER/POLÍTICA, insere os artigos que discutem as consequências da globalização, os desafios da fundamentação do direito na razão comunicativa, a contribuição de conceitos tais como os de poder, hegemonia, grupo, crença. Liberdade, em diferentes perspectivas. O arcabouço das ideias expostas neste primeiro momento, abrange também a análise da relação entre clássicos como Marx e Weber e uma compreensão crítica da ideia de colonialidade do poder a partir de Aníbal Quijano, considerando as relações de gênero e trabalho.

Na segunda parte da obra coletiva, cognominada A CIDADANIA DO OUTRO/ INCLUSÃO E EXCLUSÃO , o conteúdo temático exposto pelos autores refere-se ao discurso jurídico racista no Brasil, a inclusão/exclusão vista como metacódigo e os direitos e a violência praticada contra os povos originários. O segmento é também composto por temas relevantes, tais como, a apresentação de projetos de reflexão sobre o ensino, a partir da utilização de documentários, da discussão sobre as possibilidades da antropologia jurídica e mesmo do atual debate sobre a inclusão das questões de gênero na atual legislação brasileira sobre educação.

A terceira parte, intitulada VIOLÊNCIA, abriga desde a memória do período da ditadura militar - através da observação das práticas do Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro - , a discussão sobre a origem e o controle da violência - através de clássicos tais como Hobbes e Freud - até a análise de como se produz a sociabilidade violenta dos centros urbanos brasileiros.

E por fim, a quarta parte, denominada ESPAÇO PRIVADO/ VIDA COTIDIANA/ FAMÍLIA /EMOÇÕES incorporou os textos referentes às mulheres latino americanas - divididas entre opressão de gênero e sexualidade- , a percepção do amor em sociólogos tão diversos quanto Luhmann, Giddens e Bauman, as dificuldades atuais dos relacionamentos afetivos e mesmo o repensar da regulação conflitos de gênero em relações conjugais, a partir das contribuições da sociologia clássica à contemporânea.

Perpassando os quatro eixos temáticos, percebe-se o esforço da pós-graduação em Direito brasileira em direção ao desenvolvimento da pesquisa empírica. São trabalhos inovadores, realizados junto aos Juizados Especiais Fazendários, ou mesmo, sobre a aplicação e os reflexos do princípio da oralidade no cotidiano da Vara de Família, ao lado de reflexões sobre essa pesquisa como ferramenta de decolonização ou mesmo como meio de emancipação do Direito. Quase ao fim desse prefácio, impossível não lembrar dos alunos das professoras e pesquisadoras Ana Clara Correa Henning e Mari Cristina de Freitas Fagundes, que depois de experimentarem e conhecerem na prática seus temas, afirmam: e a gente faz a nossa própria cabeça.

O grupo de trabalho denominado Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas se destaca dentro do Congresso do CONPEDI por trazer um perfil interdisciplinar aos estudos da pós-graduação em Direito. Entre os trabalhos apresentados foi possível conhecer as diversas metodologias de ensino, seja na pesquisa discente como na prática do docente. Os estudos e concepções diversos partilham a necessidade da observação dos fatos e fenômenos e coletas de dados referentes a eles, que a partir de sua análise e interpretação, é possível elaborar uma

fundamentação teórica consistente, que auxilie a compreender e formatar o próprio Direito. Os estudos apresentados demonstraram diversos aspectos da realidade social, atentos às formas de ver e de sentir, sob um olhar coletivo e individual.

Conforme se verifica, alguns estudos da obra coletiva partiram da análise comparativa, mesclando opiniões e também demonstrando pontos em comuns. Assim como foi debatido os sentimentos dos indivíduos das mais diversas origens socioculturais. A análise interdisciplinar propiciada pelos diversos temas apresentados e pela metodologia que muitos temas foram apresentados, percebe-se que há uma tentativa que se mostra bem sucedida enquanto tratar de interações do indivíduo/sociedade e o contexto jurídico e político que envolvem determinadas situações, grupos ou regiões.

Muitas das questões debatidas refletem processos conflituosos e contraditórios da sociedade que se encontra em constante mutação, em que no Direito se procura encontrar uma resposta. É importante que o ensino jurídico esteja inserido em um diálogo permanente e consistente com outros ramos do saber. Diante dessa ideia, as diferentes perspectivas apresentadas pelos participantes do Grupo de Trabalho Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas permitiram atingir níveis de maior complexidade do conhecimento, sobretudo nas pesquisas de campo, que auxiliam, conforme se verificou pelos relatos de suas experiências, na própria atividade docente.

O conhecimento jurídico é construído ao longo do tempo. Embora historicamente situado, deve seguir a evolução social como sistema disciplinador da sociedade. Essa construção tem por base as demais Ciências Sociais, de forma que o Direito não seja apenas uma aparência, distante das relações atuais. As influências positivistas ainda permeiam a prática jurídica, entretanto, as perspectivas de outras Ciências podem vir a ser fontes relevantes de elaboração de instrumentos normativos, bem como na prestação jurisdicional.

Essa comunicação do Direito com a perspectiva de outras áreas do conhecimento propiciam um novo olhar para as questões jurídicas e desenvolvimento da nossa sociedade, de forma que se possa ultrapassar a ótica mecanicista e abstraída da realidade quando da aplicação da lei. Relevante considerar novas influências, novas percepções e novos argumentos na prática jurídica.

Fica o desejo de que os textos selecionados, construídos a partir de bases sociológicas e antropológicas seguras, as quais possibilitaram amplas reflexões e debates por ocasião do GT

e aqui expostos de forma científica, possam germinar com êxito em solo acadêmico, fomentando, pois, o desenvolvimento de novas reflexões, críticas e posicionamentos em face às concepções ofertadas na presente

obra coletiva, a ser disponibilizada eletronicamente.

COORDENADORES(AS) DO G.T. SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori

Possui graduação em História e Direito pela Universidade Federal de Santa Maria RS (1984; 1986), mestrado e doutorado pela Universidade Federal de Santa Catarina (1993;2001) e pós-doutorado pela UFSC (2015). Atualmente é professora da graduação e pós-graduação em Direito da Unilasalle (Canoas RS). Contato: daniela.cademartori@unilasalle.edu.br

Ana Paula Basso

Possui graduação em Direito pelo UNIRITTER/RS (2003), doutorado pela Universidad de Castilla-La Mancha/Espanha e Università di Bologna/Itália e pós-doutorado pelo UNIPÊ/PB. Atualmente é professora na graduação e no mestrado profissional de Administração Pública em rede nacional (PROFIAP) na Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) e também professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Contato: anapaula.basso@gmail.com

Marcelo Maciel Ramos

Possui graduação em Direito, Mestrado em Filosofia do Direito e Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), tendo realizado parte de suas pesquisas doutorais no Institut de la Pensée Contemporaine da Université Paris VII. Atualmente é professor em dedicação exclusiva dos cursos de Direito e de Ciências do Estado da Faculdade de Direito da UFMG, bem como do programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, onde está habilitado a orientar dissertações de mestrado e teses de doutorado. Para mais informações, visiste www.mmramos.com ou entre em contato pelo email mmramos@ufmg.br.

**PENSANDO SOBRE A REGULAÇÃO DE CONFLITOS DE GÊNERO EM
RELAÇÕES CONJUGAIS: CONTRIBUIÇÕES DA SOCIOLOGIA CLÁSSICA À
CONTEMPORÂNEA**

**THINKING ABOUT GENDER CONFLICTS REGULATION IN CONJUGAL
RELATIONSHIPS: CONTRIBUTIONS FROM CLASSICAL TO CONTEMPORARY
OF THE SOCIOLOGY**

Elisa Girotti Celmer

Resumo

O presente trabalho é um ensaio teórico que foi elaborado a partir da ideia de refletir acerca da importância dos clássicos. Com base nesta proposição buscou-se pensar a possibilidade, adequação e importância da leitura de autores clássicos da sociologia para o debate de temas contemporâneos. Para tanto, foi utilizada uma articulação de conceitos elaborados por Marx, Weber e Simmel, bem como alguns elementos da teoria de Boaventura de Sousa Santos, com o problema do projeto de tese que tem como objeto de estudo a regulação dos conflitos de gênero em relações conjugais no âmbito da Lei Maria da Penha.

Palavras-chave: Sociologia, Regulação, Conflitos de gênero

Abstract/Resumen/Résumé

This is a theoretical essay that was developed from the idea to reflect about " The importance of the classics. Based in this proposition, the objective have been to think about the possibility, appropriateness and importance of reading classical authors of sociology for the discussions of contemporary issues. Therefore, have been used a joint concepts elaborated by Marx , Weber and Simmel , as well as elements of the Boaventura de Sousa Santos theory, with the problem of the thesis project whose object is the regulation of gender conflicts in conjugal relationships in scope of Maria da Penha Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sociology, Regulation, Gender conflicts

“Um clássico é um livro que nunca terminou de dizer aquilo que tinha para dizer.” Ítalo Calvino - Por que ler os clássicos

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho é um ensaio teórico que foi elaborado a partir da ideia de refletir acerca da “A importância dos clássicos”. Com base nessa proposição buscou-se pensar a possibilidade, adequação e importância da leitura de autores clássicos da sociologia para o debate de temas contemporâneos. Para tanto, utiliza-se uma articulação de conceitos elaborados por Marx, Weber e Simmel com o problema do projeto de tese que tem como objeto a regulação dos conflitos de gênero em relações conjugais no âmbito da Lei Maria da Penha.

Este trabalho está dividido em cinco segmentos. No primeiro, apresenta-se a problemática contemporânea em função da qual foram selecionados conceitos dos autores clássicos a serem abordados. No segundo, discorre-se sobre a contribuição das ideias de Marx para o feminismo e, posteriormente, para o desenvolvimento do conceito de gênero. No terceiro, procurou-se mostrar como a teoria da ação social de Weber traz uma contribuição fundamental para pensar os sentidos das ações das mulheres que se utilizam de mecanismos da Lei Maria da Penha. No quarto segmento, ponderou-se acerca da teoria do conflito de Simmel para repensar a conflitualidade não como algo puramente negativo, mas como um elemento social das relações. Por fim, no último segmento, para articular a problemática também com os debates contemporâneos, foram trazidos elementos da teoria de Boaventura de Sousa Santos para des-pensar o direito.

1. ESTABELECENDO A PROBLEMÁTICA

O pensamento feminista atrelado à criminologia apresenta proximidade com as criminologias críticas. Segundo Jock Young (2006), o feminismo trouxe questionamentos que influenciam significativamente tanto a criminologia acadêmica quanto o debate público sobre o delito. Ainda, o autor aponta que as discussões, trazidas pelo feminismo, sobre o estupro, a violência doméstica, o assédio sexual, o abuso de crianças transformaram estes temas em áreas de conflito onde as categorias são repensadas, alargadas e localizadas em uma zona em que a normalidade é obscura.

Por outro lado, o movimento feminista ao tomar certos posicionamentos de defesa do sistema penal como solução para o fim ou a diminuição da violência contra as mulheres, inclusive, por vezes, recorrendo ao uso simbólico do sistema penal para dar visibilidade às pautas contra a violência, se afasta dos preceitos das correntes criminológicas progressistas. Ao defender esses posicionamentos, conforme Jock Young (2006), o movimento feminista acaba por legitimar o sistema penal e reforçar a grande narrativa moderna do progresso pela implementação das leis.

A criminóloga italiana Tamar Pitch (2009) destaca que a legitimação que as mulheres e o feminismo concedem ao sistema penal pode trazer efeitos perversos no que tange à autoconsciência das mulheres sobre si mesmas; a que tipo de ação política de ser assumida e realizada e, de forma mais geral, a respeito do clima cultural já afetado pela resposta repressiva que se dá à sensação de insegurança difundida na sociedade contemporânea. Assim, Pitch (2009) alerta que o recurso ao caráter simbólico do sistema penal nunca é inocente e que a utilização deste recurso deve ser tomada de maneira consciente pelas mulheres e pelo feminismo, pois acarreta consequências culturais e práticas.

A explicitação destas análises sobre uma certa ambiguidade das posições feministas em relação ao sistema penal visa à iniciação no percurso da temática principal desta proposta de tese: o debate deve ir além da eficácia ou ineficácia do sistema penal para combater os fenômenos violentos que alcançam as mulheres. A questão é, em especial, a redução das mulheres ao papel de vítimas; a simplificação das relações de gênero e, o uso do sistema penal, mecanismo típico de repressão institucional, por movimento que, supostamente, busca a liberdade das mulheres (Pitch, 2009).

Este trabalho faz parte do projeto de tese que pretende explorar o espaço estrutural da sociedade, designado por Boaventura de Sousa Santos (2013), como Doméstico. Com a Lei 11.340/06, pode-se dizer que houve uma apreensão pelo Estado das demandas dos movimentos feministas em relação à proteção das mulheres. Contudo, as mulheres lidam com os problemas cotidianos de gênero de inúmeras maneiras, algumas se utilizando de mecanismos previstos na referida legislação de maneira não convencional. É o caso das mulheres que realizam falsas denúncias de violência contra seus companheiros ou daquelas que se retratam da representação. Estas práticas podem ser consideradas outra dimensão da regulação do direito estatal, um reverso que pode significar uma autêntica emancipação, pois são geradas de forma autônoma pelos sujeitos de direito, no caso as mulheres.

O objeto de análise desta investigação são os conflitos de gênero presentes nas relações conjugais de mulheres que realizam denúncias caluniosas¹ contra seus companheiros e daquelas que se retratam da representação².

Existe um número significativo de ocorrência dos dois fenômenos citados nas delegacias de polícia³, contudo ainda não há estudos que analisem os significados dessas situações sob a ótica de uma sociologia jurídico-penal, mais especificamente, da criminologia cultural e da sociologia das emoções.

A tensão entre as formas estabelecidas e que estabelecem a cultura – base da memória social das emoções - e as configurações subjetivas das experiências emocionais dos atores que interagem é um dos principais objetos da análise sociológica das emoções. Sendo assim, as vivências emocionais particulares sentidas por estas mulheres são resultados relacionais entre essas, a cultura e a sociedade. Estas vivências expressam pactos realizados, considerando as regras sociais, os hábitos, as crenças, as tradições que envolvem as emoções.

Com o advento da Lei Maria da Penha, houve certa apreensão pelo Estado das demandas dos movimentos feministas em relação à proteção das mulheres contra a violência. Ocorre que, inclusive o próprio movimento feminista passou a entender que o espaço jurídico da referida Lei seria o único legítimo para solucionar os conflitos domésticos de gênero das mulheres. Contudo, as mulheres lidam com os problemas cotidianos de gênero de inúmeras maneiras, algumas se utilizando de mecanismos previstos na referida legislação, mas de maneira inusitada. É o caso das mulheres que praticam a denúncia caluniosa contra seus companheiros ou daquelas que, após denunciarem, retratam-se da representação

A questão sociológica é revelar o sentido dessas ações praticadas pelas mulheres para a regulação de conflitos de gêneros no contexto de suas relações conjugais. A proposta é, justamente, trabalhar perspectivas inusitadas da emancipação, tentando desvelar alguns efeitos reversos da emancipação feminina que era esperada por quem se utilizaria da Lei Maria da

¹ Denúncia Caluniosa é uma conduta prevista como crime pelo Código Penal: Art. 339 - Dar causa a instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

² Nos casos de crimes de **ação penal pública condicionada à representação**, a representação da vítima funciona como condição de procedibilidade. A representação é uma manifestação de vontade da vítima no sentido de que deseja processar criminalmente o autor do fato. Esta manifestação de vontade pode ser reconsiderada pela vítima durante o prazo de 06 meses, contados a partir da data do fato ou do conhecimento da autoria do fato, ou até o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, tal reconsideração é chamada de retratação da representação

³ Pesquisa exploratória realizada com uma das escrivãs da DEAM da cidade do Rio Grande/RS, indicou que dos 568 inquéritos instaurados no primeiro semestre de 2013, cerca de 92 tiveram retratação da renúncia e 2 foram finalizados com indiciamento por denúncia caluniosa, além disto há 3 inquéritos, ainda não finalizados que, conforme, informação da escrivã deverão indicar a denúncia caluniosa. Cabe ainda explicar que a construção do objeto será procedido de maneira a abarcar apenas os fatos que supostamente configurem crimes menos graves, porque, conforme a legislação, estes crimes possuem a representação como condição de procedibilidade da ação penal; portanto, admitem a retratação da representação – geralmente chamada de renúncia - pela vítima no prazo legal.

Penha. No contexto da dinâmica de procedimentos previstos pela Lei 11.340/06. Ainda que a acusação feita pela mulher não seja verdadeira ou que ela, posteriormente, retrate-se da representação, até se chegar a esta conclusão, podem ser utilizadas as medidas de proteção, tais como afastamento do lar e proibição de aproximação⁴.

O manuseio destes mecanismos pelas mulheres pode ser considerado uma forma de emancipação para lidar com um conflito de gênero no qual estejam envolvidas, ainda que tal conflito não tenha resultado em uma agressão ou violência passível de enquadramento criminal. Daí o outro aspecto relevante de ser abordado, a Lei 11.340/06 tem a limitação de tratar da violência doméstica e familiar, contudo a violência de gênero é algo muito mais complexo, que não é, nem poderá ser resolvido com uma legislação. A violência de gênero excede a violência doméstica e familiar, também transborda aos limites do sistema penal.

Tais práticas utilizadas pelas mulheres para lidar com conflitos de gênero, no contexto de suas relações conjugais, podem ser consideradas, de acordo com Santos (2013) um direito que ultrapassa o cânone jurídico moderno. Aqui, o senso comum das mulheres, frequentemente, tido como prática ilegal ou mesmo ilegítima por alguns movimentos feministas, pode ser um recurso político mais amplo e eficaz de direito em busca de soluções alternativas ao direito tradicional.

2. FEMINISMO, ESTUDOS DE GÊNERO E AS CONTRIBUIÇÕES DO PENSAMENTO DE MARX

De maneira sucinta, pode-se considerar como contribuições do pensamento de Marx ao feminismo a perspectiva histórica e material que possibilitou a reflexão quanto a desnaturalização da subordinação das mulheres, desvinculando tal situação da esfera do biológico e recolocando-a no âmbito das relações sociais, as quais ocorrem em contextos socioeconômicos específicos. Além disso, a análise sobre o processo de trabalho capitalista e o trabalho doméstico, bem como o conceito de ideologia propiciam componentes para refletir a respeito dos diferentes aspectos das relações e conflitos de gênero.

O enfoque histórico-material autoriza pensar que as práticas, inclusive as institucionais, e os valores sociais repassados por gerações são cambiáveis, pois se constituem em processos dinâmicos. Tais ideias auxiliaram muito os feminismos a escaparem das

⁴ Arts. 23 a 25 da Lei 11.340/06. A referida lei está disponível para consulta em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm

perspectivas essencialistas da subordinação das mulheres, segundo as quais as mulheres seriam diferentes e inferiores por natureza.

O conceito de Ideologia, segundo o pensamento de Marx (1985), foi igualmente importante ao feminismo para refletir sobre a dominação masculina/subordinação feminina. Entendendo ideologia como um conjunto de preceitos criado com o intuito dos interesses da classe dominante parecerem ser o interesse coletivo ou ainda, de fazer com que estes interesses dominantes sejam tidos como naturais. Sendo assim, a ideologia é uma ferramenta de manutenção do *status quo* da sociedade.

Por meio da ideologia, são produzidos imaginários que possuem a finalidade de encobrir os conflitos sociais, dissimulando a dominação como sendo algo universal e natural. Esses imaginários construídos acabam fornecendo um conjunto de representações e normas coerentes para orientar as práticas sociais, ou seja, para conduzir à produção e reprodução de determinadas práticas.

Esse pensamento auxiliou na compreensão de que as relações entre homens e mulheres são criadas e reproduzidas, portanto podem também ser transformadas, pois não são relações estabelecidas ontologicamente, mas construídas por meio de discursos e práticas ideologicamente direcionadas.

Uma visão mais abrangente a respeito da ideologia permite deslocar a análise centrada na classe para uma perspectiva mais complexa que possibilita englobar outras formas de conflito, tais como as de gênero. Essa perspectiva complexa pode ser verificada na inclusão da transversalidade das categorias de classe, sexo e raça nas análises de gênero. A intersecção dessas dimensões possibilitaram evidenciar níveis diferenciados de conflitos e desigualdades nas relações entre homens e mulheres de uma mesma classe ou em classes diversas.

A oportunidade de evitar o essencialismo biológico e a fundamentação exclusiva das diferenças, pela dimensão econômica, impulsionou o feminismo a assumir o conceito de ideologia, a fim de considerar as práticas materiais simultaneamente às concepções simbólicas. O feminismo, especialmente as correntes feministas marxistas, preocupava-se com tentar explicar a manutenção da relação entre homens e mulheres, ainda que em conjunturas econômicas e políticas diferentes (ARAÚJO, 2000).

Tal recurso analítico tornou-se relevante para os estudos de gênero, já que proporciona a reflexão em relação à construção e à desconstrução das identidades de gênero. Assim, as qualidades atribuídas ao feminino e ao masculino são construções sociais, fundadas em significados e não numa essência biológica. Então, se o gênero é relacional, possibilita

considerar que tanto a opressão quanto a emancipação dependem da interação, do conflito entre homens e mulheres. O conceito de gênero leva a uma perspectiva sociologicamente mais ampla, pois conduz a um olhar mais abrangente que enfoque também os atores.

O problema passa a requerer câmbios nas práticas e valores dos atores sociais em geral, deixando de ser uma questão apenas das mulheres. A ideia de gênero abriu uma brecha para subjetividade na produção e reprodução de significados atribuídos socialmente como sendo masculinos e femininos, contribuindo para a incorporação no feminismo das análises nas dimensões culturais e ideológicas.

Contudo, a perspectiva de gênero calcada demasiadamente na ideologia pode apresentar alguns problemas. Acentuar o aspecto subjetivo das relações de poder entre homens e mulheres, desconsiderando os aspectos estruturais dessas relações seria um desses problemas. Com isso

Gênero deixa de ser um conceito meio, isto é, uma forma de ampliar o olhar e entender a trajetória em torno da qual a dominação foi se estruturando nas práticas materiais e na subjetividade humana, para tornar-se um conceito totalizador, um modelo próprio e autônomo de análise das relações de dominação/subordinação, centrado quase exclusivamente na construção dos significados e símbolos das identidades masculina e feminina. (ARAÚJO, p.69)

O alerta da autora referida vai no sentido de não se substituir um conceito totalizador – o de classe – por outro, o de gênero descolado de qualquer base material. O desafio do enfoque de gênero é justamente articular as dimensões simbólicas e materiais que circundam as relações e conflitos de gênero.

A maneira da organização familiar ainda pode ser um exemplo de como os aspectos materiais e simbólicos são simultaneamente relevantes para uma análise das dominações entre homens e mulheres. Sabidamente, o modo de organização da família não é algo natural, as necessidades e interesses datados historicamente forjam as composições familiares. Ainda que controverso, o termo patriarcado é relevante para compreender o processo de dominação da mulher a partir do contexto doméstico: com a propriedade privada e o surgimento do direito de herança foi necessária a certeza sobre a legitimidade do primeiro filho, com isto também surgem a imposição de relações monogâmicas e o tabu da virgindade para as mulheres. Logo, há um controle sobre o corpo e sexualidade das mulheres, a redução das mulheres à maternidade estabelece a divisão sexual do trabalho, impondo a elas o serviço doméstico não

remunerado e considerado não produtivo. Dessa maneira, os papéis sociais dos homens são tidos como superiores, dando-lhes a preferência na liderança dos espaços sociais.

Ainda que hodiernamente as mulheres tenham conquistado maior reconhecimento tanto no ambiente privado quanto no público, as relações familiares continuam muito permeadas por valores patriarcais. Apesar dos atuais novos arranjos familiares, a instituição família é intercalada por valores tradicionais e contemporâneos. É ainda no ambiente doméstico/familiar que as violências contra as mulheres ocorrem com maior frequência e intensidade.

O pensamento de Marx auxiliou a revelar a dimensão social da subordinação feminina, superando a ideia de uma hierarquização de papéis sexuais baseada nas diferenças biológicas. Sendo assim, a condição social desigual das mulheres só será ultrapassada pela transformação das relações sociais, ou seja, mudanças na produção e reprodução dos aspectos material e simbólico que incentivem novos valores sociais.

3. A TEORIA DA AÇÃO SEGUNDO WEBER, PODER E DOMINAÇÃO NAS RELAÇÕES CONJUGAIS

De acordo com Max Weber (2010, p. 08), é “ação ‘social’ aquela em que o sentido intentado pelo agente ou pelos agentes está referido ao comportamento de outros e por ele se orienta no seu curso”. Ação social pode ser entendida como uma atitude que se origina a partir da dependência da reação, ou da expectativa de reação, de outras pessoas ou grupos. A centralidade da ideia da ação social está no sentido da ação, ou seja, ela é realizada de um agente para outro. Então, é um comportamento imbuído de uma pretensão de relacionamento. Esta relação social é determinada tanto pelos resultados para o agente quanto pelos efeitos – fáticos ou esperados - que causa (ou pode causar) ao outro.

A partir dessa sucinta compreensão sobre ação social, já é possível estabelecer uma conexão desse conceito com as relações conjugais e os conflitos que ocorrem no contexto dessas relações. A vida conjugal é repleta de ações sociais motivadas por significados que muitas vezes acabam por se estruturarem em comportamentos regulares.

Segundo Max Weber a ação social pode ser classificada em tipos, conforme seus motivos geradores. Resumidamente, estes tipos são: 1) Racional: determinada pelas expectativas do comportamento de coisas ou outras pessoas, tais expectativas seriam condições ou instrumentos para as finalidades racionalmente ponderadas e pretendidas como resultado; 2) Racional quanto a valores: orientada pela crença consciente em um ou mais

valores – éticos, religioso, etc. – de uma conduta sem a expectativa específica do resultado; 3) Afetiva: determinada por sentimentos, afetos e estados emocionais; 4) Tradicional: orientada por costumes arraigados, por hábitos vitais.

Vale destacar que a diferença essencial entre o primeiro par de tipos de ação social – racional e racional por valores – e o segundo par – afetiva e tradicional – é a possibilidade de no primeiro par de tipos haver a visualização clara dos motivos que ensejaram a ação, permitindo que o agente as controle melhor. Então, uma pessoa poderá avaliar os possíveis resultados de suas atitudes e escolher qual atitude realizar, ou seja, agirá racionalmente. Contudo, dificilmente fará uma escolha cristalina de quais costumes terá ou com quais pessoas terá ligações emocionais.

Essa classificação é baseada em tipos ideais, portanto os exemplos puros dessas ações sociais esporadicamente serão identificados na sociedade. Com frequência, uma ação é ensejada por vários motivos, o que permite ser identificada em mais de um dos tipos citados.

Tome-se como exemplo de possibilidade dessa complexidade de tipos de ações o foco deste estudo: a atitude de mulheres que praticam denúncias caluniosas contra seus companheiros. Essa ação pode ter sido orientada pelo intuito de ter concedida a seu favor uma medida protetiva para que o companheiro se afaste do lar (ação racional), mas simultaneamente, pode ter sido determinada por sentimentos de raiva (ação afetiva) em função do término da relação ou de uma traição.

Também a atitude da mulher que desiste de processar o autor do fato, após ter denunciado agressão praticada por seu companheiro, pode ter sido determinada por motivo sentimental, amor pelo companheiro (ação afetiva), mas pode também ter sido motivada pela continuidade do casamento em função de um valor religioso (ação racional por valor); ainda tal atitude pode ser orientada pelo costume familiar de submissão feminina (ação tradicional), bem como pode ter sido realizada visando à manutenção da relação para que o companheiro continue sustentando-a financeiramente (ação racional).

Dessa forma, fica evidente que as relações conjugais são extremamente complexas, permeadas, além da racionalidade, por valores culturais, religiosos e por emoções. Essa complexidade torna árdua a tarefa de interpretar os comportamentos dos envolvidos em conflitos conjugais, pois envolvem a conexão de elementos racionais e não racionais.

Tendo em conta a complexidade dos conflitos no âmbito das relações conjugais é interessante estudar tal fenômeno social, utilizando a maior gama possível de conceitos que permitam interpretar e compreender mais amplamente essa realidade. Nesse sentido, entendendo-se os conflitos de gênero nas relações conjugais como relações significativas de

produção e reprodução de poder dentro e fora do contexto conjugal, serão utilizados os conceitos de autoridade e de dominação, segundo Weber.

Max Weber (2010, p.103) conceitua poder como a “probabilidade de, dentro de uma relação social, impor a vontade própria mesmo contra a resistência, seja qual for o fundamento dessa probabilidade”. Esta definição de poder tornou-se clássica pela elaboração da fórmula “O poder de A sobre B é a capacidade de A conseguir que B faça alguma coisa que ele não teria feito sem a intervenção de A”.

Já autoridade, para o referido autor, é algo diferente de poder, pois entende que autoridade é o poder legitimado. Somente a legitimação do poder poderá transformar o poder em autoridade ou dominação legítima. De acordo com Weber (2010), dominação é “a probabilidade de encontrar obediência a uma ordem de determinado conteúdo em dadas pessoas.” Ainda

O facto da dominação está conexo com a presença actual de alguém que manda eficazmente noutro, mas não está ligado incondicionalmente nem à existência de um quadro administrativo nem à de uma associação; pelo contrário, está decerto conexo – pelo menos em todos os casos normais – com a de um dos dois. Uma associação chamar-se-á associação de dominação quando os seus membros estão, como tais, sujeitos a relações de dominação em virtude da ordenação vigente. (2010, p.104)

Assim, Weber aponta que é necessário um mínimo de vontade de obedecer, isto é, um interesse em obedecer, é fundamental para que haja uma verdadeira relação de autoridade. Ao estudarem-se as relações de gênero como relações de poder, é interessante procurar teorias que avancem no sentido de perceberem o poder não como algo mais do que substantivo e pertencente exclusivamente às esferas políticas e sociais masculinas, mas como algo mais fluido que se arranja em diferentes configurações nas quais as mulheres também são sujeitos de direitos e não meros objetos da opressão masculina.

A teoria de Weber permite esse avanço, pois entende que a dominação pode ser baseada em diversos motivos, ou seja, para que as relações de autoridade se estabeleçam é preciso um mínimo de concordância na obediência. Sendo assim, para que haja um exercício dos homens sobre as mulheres é necessário que estas, de alguma forma, legitimem tal situação de submissão.

4. A TEORIA DA CONFLITUALIDADE DE SIMMEL E OS CONFLITOS DE GÊNERO NAS RELAÇÕES CONJUGAIS

Simmel propõe uma sociologia fundamentada nas experiências dos indivíduos, destacando a vida cotidiana e a composição de grupos sociais. Esta ideia de focar nas interações sociais cotidianas – ao que Simmel denomina, *sociação* – conduz a uma perspectiva que destaca paradoxos que constituem as ações sociais da vida diária.

Nesta perspectiva, a teoria do conflito social, conforme Simmel, apresenta elementos para refletir sobre a influência do conflito nas relações sociais. Em geral as teorias do conflito social se concentram em duas abordagens, as que aceitam analiticamente o conflito e as que o rejeitam por entenderem o conflito como algo que afasta o consenso social. Contudo, Simmel apresenta um outro modelo para os conflitos sociais ao perceber tais conflitos como instrumentos de permanente interação social que resulta em uma *sociação* dos sujeitos: “Se toda interação entre os homens é uma *sociação*, o conflito – afinal, uma das mais vívidas interações e que, além disso, não pode ser exercida por um indivíduo apenas – deve certamente ser considerado uma *sociação*” (FILHO, 1983, p. 123).

Neste contexto, o conflito é visto não como algo negativo que inevitavelmente provoca dissenso social, mas como um mecanismo que pode ser positivo, uma vez que propicia a *sociação*. Simmel entende que o conflito é realizado para resolver divergências, é considerado, portanto, uma forma de alcançar algum tipo de unidade, ainda que seja pelo aniquilamento do oponente. A sociedade, nesse sentido, necessita tanto de amor quanto de ódio, ou seja, de relações de conciliação e de discordância, de associação e de competição.

Há um esforço de Simmel, em sua obra, para evidenciar as inquietações e vínculos entre indivíduos e sociedade. Para o autor, ao se analisar a vida cotidiana deve-se, simultaneamente, contemplar as singularidades do individual e as regularidades do social. Isto porque, segundo Simmel, o ser social não é parcialmente individual e social, mas produto da síntese da tensão entre indivíduo e sociedade.

A teoria de Simmel sobre a conflitualidade ao entender que o conflito é um elemento da sociabilidade, pode-se pensar inclusive em uma sociabilidade violenta, adquire sentido ao se refletir sobre relações como as conjugais que são conformadas por uma gama de interações diversas, por exemplo, ciúme, dependência econômica, vingança, insegurança, auto-estima, etc.

Então, entendendo as relações conflituosas como constituintes da *sociação* e despojando-se de uma moralidade preestabelecida, é possível analisar os conflitos de gênero

nas relações conjugais sob uma ótica diferenciada da habitual. Tal perspectiva permite estudar essas sociabilidades sem ideias preconcebidas de que a mulher é eterna vítima e o homem perpétuo agressor e que tais papéis são estanques.

Assim, ainda que uma mulher realize falsa denúncia de violência doméstica ou que, posteriormente, se retrate da representação, até chegar-se a estas conclusões, pode requer medidas de proteção. O manuseio destes mecanismos pelas mulheres pode ser considerado uma forma de interação e sociação entre os cônjuges, além de poder ser tida como uma maneira inusitada e, por isto, inovadora de lidar com um conflito de gênero no qual estejam envolvidas, ainda que tal conflito não seja produto de uma agressão ou violência passível de enquadramento nos tipos do Código Penal.

5. DUPLA RUPTURA: SUPERAÇÃO DO CONHECIMENTO CIENTÍFICO E NOVO SENSO COMUM JURÍDICO

De acordo com Sousa Santos (1990), os fenômenos mais importantes da oscilação anti-formalista são a desregulação e a informalização da justiça. A primeira por questionar o Estado-Providência; a segunda por contestar a forma jurídica e judicial em que aquele se apoiou. A Informalização caracteriza-se pelos seguintes aspectos: ênfase em resultados acordados em vez de obediência restrita à normatividade; preferência por mediação/conciliação no lugar de adjudicação; reconhecimento da competência das partes em conduzir seus interesses; linguagem comum; terceira parte não jurista – eleito ou não; pouco poder de coerção da instituição, presença do Estado nula ou remota (Sousa Santos, 1990: 16)

O impacto das reformas de informalização também foi percebido pela sociologia do direito, pois a evidência da crise da forma jurídica/judicial no Estado-Providência permitiu condições para um questionamento mais profundo do direito estatal. Em especial, o questionamento do monopólio da produção estatal do direito em função da pluralidade de ordens jurídica, política, doméstica, escolar, etc, mas também pela denúncia da invisibilidade de outras formas jurídicas existentes na sociedade por parte do Estado capitalista como estratégia de dominação. A relativização do direito estatal levou ao estudo de outras formas de juridicidade permitiu compará-las ao direito formal estatal.

A Retórica, a burocracia e a violência são os elementos essenciais ao direito (formal ou informal), conforme Sousa Santos (1990). No formalismo, burocracia e violência crescem no mesmo sentido, atrofiando a retórica. O anti-formalismo deveria, então, realizar um movimento de diminuição da burocracia, contudo simultaneamente, pode reforçar a retórica ou continuar a reiterar a violência. Portanto, o informalismo é ambíguo.

Houve um declínio das dicotomias com a crise da modernidade, a oscilação dos pólos dicotômicos transformou internamente as dicotomias. As dicotomias se contaminaram pelas do pólo contrário, o que acarretou a existência atual de pólos-duplos. Assim, a dicotomia Estado/sociedade civil diluiu-se porque ação estatal é ao mesmo tempo inimigo potencial da liberdade individual e uma condição para seu exercício. Cabendo ao Estado o papel ativo e fundamental para criação de condições institucionais e jurídicas para a expansão do mercado.

No final da década de 60, o Estado expandiu-se sem precedentes de forma a ter centralidade da regulação social. Os orçamentos do Estado e a legislação reguladora continuam aumentando. Então, ao que parece experimenta-se uma nova forma de expansão, diferente do Estado-providência, mas tão interventora quanto.

Ademais, entidades privadas (escolas, hospitais, empresas de segurança...) assumem por delegação autênticos poderes estatais, transformando-os em entidades para-estatais ou micro-Estados. O que parecia uma retração do Estado é, de fato, uma expansão sob forma de sociedade civil, em vez de expansão pelos seus aparelhos burocráticos formais. O Estado por sua intervenção cria espaços de sociedade civil. Surge assim o que Sousa Santos (1990) chama de sociedade civil secundária, pois há a inversão da dicotomia clássica que propõe que a sociedade cria o Estado.

As reformas de informalização da justiça configuram-se em uma situação de sociedade civil secundária. Ao informalizar a justiça, o Estado tenta cooptar o poder coercitivo produzido pelas “relações sociais continuadas”, articulando o poder estatal com o poder emergente das relações sociais até então fora do alcance estatal. Assim, há um “governo indireto” no qual o Estado envolve seus subordinados em sua própria subjulgação ao poder estatal. Isto leva a uma situação em que a sociedade civil e o Estado se duplicam um no outro.

A principal inovação jurídica da modernidade, de acordo com Sousa Santos (1990) foi a atribuição ao Estado do monopólio da justiça formal, negando todas as outras ordens jurídicas. As reformas de informalização da justiça sempre tiveram como propulsor o próprio Estado que vislumbra modos de se articular com poderes sociais. A justiça informal, portanto, sempre foi justiça oficial. A informalização quando assume a forma de conciliação repressiva significa desarme e desvalorização dos grupos sociais subordinados.

O Estado se expande mais simbolicamente do que materialmente (bens e serviços), isto é, por meio da expansão de símbolos de participação. Ao se aproximar dos instrumentos da justiça oficial, a justiça popular renuncia ao seu estado dicotômico de justiça alternativa. A incapacidade de mediação entre as dicotomia faz como que esteja em curso um processo de

descaracterização recíproca em que o pólo mais influente torna o outro seu reflexo, coloniza-o.

Sousa Santos (1990) defende a necessidade de ser realizada uma dupla ruptura epistemológica no sentido de superar o conhecimento científico moderno e o colocar a serviço do senso comum – um novo senso comum jurídico. O projeto de modernidade é hegemônico mas não único. A “universalidade” da grande tradição moderna se alicerça na supressão da pluralidade e conflitualidade que são as melhores heranças da modernidade.

Todo o direito é contextual, contudo a ciência jurídica descontextualiza o direito, convertendo a juridicidade em espaço abstrato e em tempo abstrato. A recontextualização do direito destaca a emergência de espacialidades e temporalidades: espacialidades da casa, da prisão, do campo, etc; temporalidades da mulher, do líder político, do trabalhador, etc. O contexto é o encontro de especialidades e temporalidades específicas concretas, que são redes de relações de um determinado tipo de intersubjetividade. Conforme Sousa Santos (1990), os elementos estruturais do contexto são unidade da prática social; forma institucional; mecanismo de poder; forma de direito e modo de racionalidade. Este ensaio centra a atenção no contexto doméstico - o encontro da espacialidade das relações conjugais com a temporalidade da mulher - contudo todos os contextos produzem direito.

A hermenêutica crítica do direito deve problematizar o monopólio estatal de produção do direito, para tanto deve identificar os contextos sociais em que a produção jurídica é importante para colocar em xeque o monopólio estatal. Sousa Santos (1990; 2013) explica que contexto doméstico é aquele em que há relações sociais entre membros da família. Nele há as seguintes dimensões: unidade social: diferença sexual e geracional; forma institucional: casamento, parentesco; mecanismo de poder: patriarcado; forma de direito: normas compartilhadas ou impostas – direito doméstico; modo de racionalidade: afeto. No contexto doméstico, confrontam-se e interpenetram-se o direito doméstico e o direito oficial da família, do qual seriam exemplos, no Brasil, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso e a Lei Maria da Penha:

“o direito oficial atua tanto no momento da sua produção como no da sua aplicação por processos de negociação com direitos dos restantes contextos. Esta negociação – ou subjulgação negociada – explica também o direito oficial não ser o único e se constitua em tantos modos de juridicidade quantas as interações com os direitos não oficiais em que se envolve. A compreensão pós-moderna do direito parte da necessidade de des-ocultar o despotismo “não oficial” da vida jurídica. O pluralismo jurídico revela-nos que os sujeitos de direitos vivem em diferentes comunidades jurídicas, redes de legalidade, ora paralelas, ora sobrepostas, ora complementares, ora antagônicas.” (SOUSA SANTOS:1990, 37)

Segundo o autor (Sousa Santos, 1990), a época atual é de “porosidades jurídicas”, na qual o direito poroso é constituído por diversas redes de juridicidade que forçam constantes transições e transgressões. A interlegalidade é a dimensão fenomenológica do pluralismo jurídico, pois o sujeito deste fenómeno é ele próprio e não um sujeito universal. Com isso, há o fim do fetichismo jurídico que entende a conversão do direito e da legalidade estatal o único mecanismo de transformação social. Novas formas de práticas emancipatórias adquirem credibilidade, em especial, as que misturam momentos de legalidade e ilegalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste sucinto ensaio, procurou-se, por meio da utilização de conceitos de autores clássicos para análise de um objeto contemporâneo de investigação, demonstrar a importância dos cânones da sociologia. Os clássicos possuem uma vitalidade que pode ser constantemente re-significada, auxiliando a revigorar o olhar sobre a contemporaneidade.

Estudar os clássicos é também um exercício de humildade ao se prestar o reconhecimento de que não se está, pela primeira vez, pensando sobre determinada questão social, ou seja, que muitos autores e autoras antes já se preocupavam com os mesmos ou semelhantes temas.

A frase de Ítalo Calvino, em epígrafe, expressa a incompletude da ciência. Os achados científicos, dentre eles as teorias e conceitos sociológicos, possuem como característica a provisoriedade, todo conhecimento tem prazo de validade, que será o da construção de uma nova teoria ou mesmo da própria revitalização da teoria considerada tradicional. Desta forma, os cânones permitem um diálogo com a tradição e, a partir desta comunicação, a inclusão de novos matizes nas abstrações que compõem as teorias contemporâneas.

Cabe, neste ponto, realizar uma tentativa singela de demonstrar como as ideias de Sousa Santos, expostas anteriormente, podem se articular com a problemática proposta no início do trabalho. Interessa, especialmente, explorar a dimensão da ordem jurídica designada pelo autor como Doméstica. Com o advento da Lei 11.340/06, chamada de Lei Maria da Penha, pode-se dizer que houve uma apreensão pelo Estado das demandas dos movimentos feministas em relação à proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar. Sendo assim, o direito estatal oficial passou a regular, segundo seus critérios, essa luta.

Portanto, uma demanda social que estava no pilar da emancipação foi transferida para o pilar da regulação. Ocorre que, inclusive o próprio movimento feminista passou a entender que o espaço jurídico da Lei Maria da Penha seria o único legítimo para solucionar os

conflitos domésticos de gênero das mulheres. Contudo, as mulheres lidam com os problemas cotidianos de gênero de inúmeras maneiras, algumas se utilizando de mecanismos previstos na referida legislação, mas não exatamente como previsto oficialmente.

É o caso das mulheres que realizam denúncias caluniosas contra seus companheiros ou daquelas que, após denunciarem, retratam-se da representação. Estas práticas podem ser consideradas, um outro lado da regulação do direito estatal, um reverso que pode significar uma autêntica emancipação, pois são geradas de forma autônoma pelos sujeitos de direito, no caso as mulheres. Este pode ser um exemplo do fenômeno da interlegalidade, uma vez que as mulheres lançam mão de dispositivos legais previstos na Lei Maria da Penha, principalmente das medidas protetivas, para negociarem os conflitos nos quais estão envolvidas no contexto doméstico.

Vislumbra-se, com o desvelamento dessas práticas, que num primeiro momento podem ser tidas como ilegais (denúncias caluniosas) ou como ilegítimas, pois reflexo de opressão do patriarcado (retratação da representação), a possibilidade do reconhecimento de verdadeiras atitudes emancipatórias. Isto porque essas práticas podem ser fissuras no pilar da regulação que criam brechas para a emancipação, recriando a tensão regulação-emancipação necessária para a consolidação de um pluralismo jurídico que valide outros métodos de solução de controvérsia.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Clara. Marxismo, feminismo e o enfoque de gênero. *Crítica Marxista*, São Paulo, Boitempo, v.1, n. 11, 2000, p. 65-70.

CALVINO, Italo. *Por que ler os clássicos*. São Paulo: Cultrix, 1993.

FERNANDES, Florestan (Org.). *Karl Marx: História*. Coleção Grandes Cientistas Sociais. 3ª ed. São Paulo: Ática, 1989.

FILHO, Evaristo de Moraes (Org.). *Georg Simmel: Sociologia*. Coleção Grandes Cientistas Sociais. São Paulo: Ática, 1983.

MARX, Karl. *A ideologia alemã*. Porto: Presença, 1985.

PITCH, Tamar. *Justicia Penal y libertad femenina*. GEMMA Nicolás & ENCARNA Bodelón (coord.). *Género y dominación. Críticas feministas del derecho y el poder. Desafío(s)*. Anthropos: Barcelona, 2009.

WEBER, Max. *Conceitos Sociológicos Fundamentais*. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O Estado e o Direito na Transição Pós-Moderna. In: *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Coimbra:CES, n. 30, 13-44. 1990.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2013

YOUNG, Jock. *Escribiendo en la cúspide del cambio*. In SOZZO, Máximo (Coord.). *Reconstruyendo las criminologías críticas*. Buenos Aires: Ad-hoc, 2006.